



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09800/14

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO –  
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE  
A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO  
RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### **ACÓRDÃO AC1 – TC 5.517 / 2014**

#### **RELATÓRIO**

Estes autos tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **PENSÃO por morte** do servidor **MANOEL NORONHA CÉZAR**, Coronel reformado, matrícula 53.812-4, lotado na Polícia Militar da Paraíba, tendo como favorecida, **NOEMIA ISIDRO DE PAIVA** (Vitalícia), companheira do ex-servidor.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 29), constatou-se a necessidade de notificação da Autoridade Responsável para se contrapor acerca da existência no processo, nas informações dos cálculos proventuais do servidor, o nome de outra beneficiária de nome **Maria do Carmo Stabili Cezar** (fls. 24), devendo ser encaminhado ao TCE toda a documentação correspondente para ser analisada ou ser enviado o Acórdão referente à concessão do benefício.

Citado, o Presidente da **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV**, Senhor **SEVERINO RAMALHO LEITE**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Senhor **SEVERINO RAMALHO LEITE**, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 29, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

#### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09800/14; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09800/14

Pág. 2/2

**ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Senhor SEVERINO RAMALHO LEITE, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 29, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

---

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**  
No exercício da Presidência

---

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

---

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB